



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

fls. 02

ART. 2º - Ficam os Senhores Juizes das Varas de Registros  
Públicos incumbidos da função fiscalizadora da presente determinação.

ART. 3º - Este PROVIMENTO entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
DO MARANHÃO, em São Luís, 01 de agosto de 1994.

~~Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA~~



ESTADO DO MARANHÃO  
**PODER JUDICIÁRIO**  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

fls. 02

*ART. 2º - Ficam os Senhores Juízes das Varas de Registros Públicos incumbidos da função fiscalizadora da presente determinação.*

*ART. 3º - Este PROVIMENTO entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.*

*GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 01 de agosto de 1994.*

*Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO*  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA





ESTADO DO MARANHÃO  
**PODER JUDICIÁRIO**  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 10/94**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Livro "A" nos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme imperativo legal*

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, etc.**

**CONSIDERANDO** a norma cogente contida no art. 116, I, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

**CONSIDERANDO** o que determinam as normas de serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO**, ainda, um sem-número de reclamações no tocante a ausência do Livro "A" nos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

**CONSIDERANDO** mais, que tal circunstância tem ocasionado entraves na tramitação de procedimentos administrativos junto aos órgãos públicos.

**R E S O L V E:**

**ART. 1º** - Determinar aos Senhores Oficiais dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Jurídicas o uso obrigatório do Livro "A" em fiel observância ao que prescreve a Lei que rege a matéria.